



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 43, DE 2021.
(Proponente: Vereador Rômulo Quintino/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 12/01/21
Sai Buz
Protocolo

Dispõe acerca do expresso impedimento, no Município de Cascavel de efetuar a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência de Pandemias, sem reunião prévia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei proíbe em âmbito do Município de Cascavel a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência de pandemias sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregados e empregadores.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo quarenta e oito horas de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, shopping centers, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, cooperativas de crédito, Sociedade Rural, Acic, Amic, Sindicatos das Escolas Particulares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Médio de Cascavel, Cascavel Convention Visitors e Bureau e demais entidades representativas das categorias, bem como, dos Vereadores da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Cascavel.

§ 3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia cascavelense e o desemprego no município, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

Art. 2º A não observância no disposto nesta lei, além de desobrigar os cascavelenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua validade enquanto durar o estado de calamidade pública gerado pela pandemia.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em 12 de abril de 2021.

Rômulo Quintino
Vereador/PSC





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa,

O presente Projeto de Lei busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso município antes de qualquer determinação de fechamento.

Neste sentido, destaca-se que o município de Cascavel tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Cascavel ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste projeto de lei.

Ainda, as ações ou omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais devem ser supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por fim, diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

